**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que rechaçou alegação de consumação da prescrição intercorrente.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, em razão da ausência de decisão sobre as matérias objetadas em primeiro grau de jurisdição.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. É vedada a análise, em sede recursal, de matéria não decidida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A apresentação de defesa de mérito diretamente à instância recursal, sem anterior submissão ao juízo *a quo*, revela-se processualmente inadmissível e afronta às regras de competência funcional vertical.**

**III.II. Na redação original do art. 921 do CPC de 2015, a prescrição intercorrente adotava sistemática bifásica, exigindo-se primeiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, por ausência de bens penhoráveis, e somente após esse interregno iniciava-se a contagem do prazo prescricional correspondente ao da pretensão de direito material.**

**III.III. O prazo da prescrição intercorrente, conforme a redação original do art. 921, § 4º, do CPC, tem como termo inicial o dia subsequente ao encerramento do período de suspensão anual previsto no § 1º do mesmo dispositivo, não bastando a mera inércia do credor para sua configuração.**

**III.IV. As alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao regime jurídico da prescrição intercorrente não se aplicam aos atos processuais perfectibilizados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio *tempus regit actum* consagrado no art. 14 do CPC, preservando-se a segurança jurídica das relações jurídico-processuais.**

**III.V. A tese firmada no REsp 1.340.553/RS (Tema 566/STJ), embora direcionada às execuções fiscais, constitui vetor hermenêutico para a compreensão da dinâmica temporal da prescrição intercorrente no processo civil comum, notadamente quanto à necessidade de aguardar o término do prazo de suspensão para iniciar a contagem prescricional.**

**III.VI. Não se configura a prescrição intercorrente quando não decorrido integralmente o prazo prescricional correspondente à pretensão material, contado a partir do término do período anual de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. AgRg no AREsp: 700340 MS 2015/0098611-0. Data de julgamento: 03-12-2015. Data de publicação: 14-12-2015;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relatora: Desembargador Luciana Carneiro de Lara. 0001071-24.2014.8.16.0164. Teixeira Soares. Data de Julgamento: 16-06-2024.**

**Tema Repetitivo n. 566 do Superior Tribunal de Justiça.**

**V.II. Legislação:**

**Constituição de 1988: art. 5º, LIII e LV.**

**Código de Processo Civil: art. 14; art. 313; art. 921, §§ 1º, 2º, e 4º; art. 1.013.**

**Lei n. 14.195 de 2021.**

**I – RELATÓRIO**

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se com a penhora imobiliária realizada nos autos ou com a respectiva ciência da parte credora, que se manteve inerte após tal providência; b) decorridos 6 (seis) anos desde o termo inicial indicado, consumou-se a prescrição; c) subsidiariamente, deve ser afastada a possiblidade de expropriação do imóvel, alienado a terceiro de boa-fé (evento 1.1).

Instada, a parte agravada deixou transcorrer, *in albis,* o prazo para contrarrazões (evento 16).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A pretensão de restrição da expropriação do imóvel penhorado não foi objeto de análise pelo juízo *a quo*, circunstância que inviabiliza, de plano, o exame da matéria por esta instância revisora, ante a vedação à cognição originária de questões não previamente apreciadas pela autoridade judiciária competente.

O ordenamento jurídico processual brasileiro estrutura-se a partir do princípio do duplo grau de jurisdição, insculpido implicitamente na Constituição Federal como corolário do devido processo legal (art. 5º, LV, CF) e positivado no âmbito infraconstitucional, notadamente no art. 1.013 do Código de Processo Civil, que delimita expressamente a extensão do efeito devolutivo do recurso.

Este efeito, regido pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, circunscreve a análise do órgão *ad quem* às matérias efetivamente decididas pela instância originária e expressamente impugnadas pelo recorrente.

Como consectário lógico-jurídico da estrutura recursal vigente, a apresentação de defesa de mérito diretamente à instância recursal, sem anterior submissão ao juízo de primeiro grau, revela-se processualmente inadmissível. Tal pretensão caracteriza indevida supressão de instância, vulnerando não apenas o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), mas também subvertendo a ordem procedimental estabelecida pelo legislador ordinário como salvaguarda ao contraditório efetivo e à ampla defesa.

A pretensão recursal em exame configura manifesta violação ao conteúdo normativo do princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência funcional vertical, estas últimas de natureza absoluta e, portanto, cognoscíveis de ofício pelo órgão julgador, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a supressão de instância constitui vício insanável, capaz de comprometer a própria validade do julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inviável a apreciação de questões que ainda não foram discutidas no juízo sentenciante, sob pena de se incorrer em supressão de instância. 2. Ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada em recurso especial, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem. 2. Agravo regimental desprovido (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. AgRg no AREsp: 700340 MS 2015/0098611-0. Data de julgamento: 03-12-2015. Data de publicação: 14-12-2015).

Na hipótese de a parte recorrente considerar imprescindível a análise da restrição expropriatória do imóvel penhorado, deverá suscitar a questão perante o juízo de origem, mediante instrumento processual adequado, assegurando o contraditório e possibilitando pronunciamento judicial específico, passível de posterior revisão por esta instância recursal, em estrita observância ao devido processo legal e à correta distribuição da competência jurisdicional.

Ademais, sobre a prescrição intercorrente, reputam-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade de recursal, razão pela qual se conhece parcialmente do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA PRESCRIÇÃO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de decisão que rechaçou pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição da pretensão material.

Ao contrário dos argumentos deduzidos nas razões de inconformismo, na redação original do Código de Processo Civil, a prescrição não dependia tão somente da inércia do credor. Por previsão legal, o interlúdio prescricional deflagrava-se após a suspensão do processo por um ano, determinada por ausência de bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 4º).

A sistemática originalmente prevista no Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um procedimento bifásico para a configuração da prescrição intercorrente. Primeiramente, verificada a ausência de bens penhoráveis, determinava-se a suspensão do processo pelo prazo de um ano (CPC, art. 921, § 1º), durante o qual a prescrição não fluía.

Somente após o transcurso desse interregno suspensivo, iniciava-se o arquivo provisório dos autos (CPC, art. 921, § 2º) e, concomitantemente, a contagem do prazo prescricional intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), correspondente ao mesmo lapso temporal da prescrição da pretensão de direito material subjacente.

Nesse contexto, a relevância do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566), que, embora versasse sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal (regida pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80), firmou a tese de que o prazo de prescrição intercorrente se inicia automaticamente um ano após a intimação da decisão que ordena a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

Embora o referido repetitivo trate de legislação específica, sua *ratio decidendi* quanto à vinculação do início da prescrição intercorrente ao término do prazo de suspensão por ausência de bens penhoráveis influenciou a interpretação e aplicação do instituto no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, em sua redação original, servindo como um importante vetor hermenêutico para a compreensão da dinâmica temporal da prescrição intercorrente no processo civil comum.

Destarte, a sistemática bifásica, com a suspensão anual precedendo o início da contagem do prazo prescricional intercorrente, representou a inteligência da legislação processual civil à época dos fatos em análise, em consonância com a interpretação que se extraía da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por analogia ao entendimento firmado no *leading case* da execução fiscal.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao regime jurídico da prescrição intercorrente, notadamente a nova redação conferida ao § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, que passou a prever a fluência do prazo prescricional "a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo do caput do art. 313", não se aplicam aos atos processuais perfectibilizados anteriormente à sua vigência, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado no artigo 14 do Código de Processo Civil. A irretroatividade da norma processual, nesse contexto, preserva a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídico-processuais, impedindo que modificações legislativas supervenientes alterem situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA PARTE CREDORA. 1. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS E PERFECTIBILIZADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. **PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE TEM INÍCIO NO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO DE UM ANO PREVISTA NO ART. 921, § 1º, CPC. REDAÇÃO ANTIGA DO § 4º DO ARTIGO 921, CPC**. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relatora: Desembargador Luciana Carneiro de Lara. 0001071-24.2014.8.16.0164. Teixeira Soares. Data de Julgamento: 16-06-2024).

No caso dos autos, o processo foi suspenso aos 18-6-2020 (evento 340.1 – autos de origem). Assim, consoante expressa previsão legal, conta-se a prescrição intercorrente do dia seguinte à suspensão anual (CPC, art. 921, §4º).

Portanto, não decorrido o incontroverso prazo legal de 6 (seis) anos desde o termo inicial fixado com base em expressa previsão legal, não há falar-se em prescrição.

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

**III – DECISÃO**